



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.321 - MS (2014/0013102-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MARCELO FREIRE VICTÓRIO**
ADVOGADOS : **LEONARDO SAAD COSTA E OUTRO(S)**
 LUIS FELIPE FREIRE LISBOA
AGRAVADO : **SERRANA TRANSPORTES URBANOS LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)**
INTERES. : **COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS**
ADVOGADO : **PEDRO ROBERTO ROMÃO**

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REVISÃO DO VALOR.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese em que o valor foi estabelecido na decisão ora recorrida, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 24 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.321 - MS (2014/0013102-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-STJ 427/432, que deu provimento a agravo para dar parcial provimento a recurso especial, reduzindo, assim, o valor da verba indenizatória.

O agravante sustenta, em síntese, que os valores fixados pelos danos morais e estéticos são irrisórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.321 - MS (2014/0013102-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

Cuida-se de agravo em recurso especial de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto contra acórdão que, em ação de indenização em decorrência de acidente de trânsito (atropelamento), manteve o dever de indenizar da agravante, bem como os valores fixados, em 22.11.2012, a título de danos morais em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) em razão dos danos estéticos.

Nas suas razões de recurso, o recorrente sustenta, em síntese, violação ao art. 944, parágrafo único, do Código Civil, sob a alegação de ausência de dever de indenizar, uma vez que o evento lesivo se deu por caso fortuito.

Alega, ainda, que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é exorbitante. Afirma que "o STJ entende que as indenizações decorrentes de acidente de trânsito em que fique viva, ainda que com sequelas, não pode ser maior do que os valores comumente aplicados quando das indenizações por morte decorrentes de acidente de trânsito, situação que é muito mais gravosa do que qualquer outra em que a pessoa permaneça viva, exatamente como ocorre no presente caso".

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso merece prosperar em parte.

No que pertine à ocorrência do evento danoso e ao dever de indenizar da ora agravante, a Corte de origem assim consignou (e-STJ fls. 316/319):

Trata-se de recurso de apelação interposto por Serrana Transportes Urbanos Ltda., a fim de reformar a sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais, em face de lesão corporal decorrente de acidente de trânsito, movida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por Marcelo Freire Victório.

Inconformada, a apelante, empresa concessionária de serviço público de transporte em Campo Grande, alega excludente de ilicitude, invocando as teorias de fato de terceiro, caso fortuito e força maior tendo em vista que o ônibus de sua propriedade quando trafegava pela via pública ficou sem controle em razão de um defeito de fabricação do terminal da barra de direção, ocasionando o acidente que deu causa a presente demanda.

Afirma que o ônibus havia passado por vistoria anual feita pela Agência Municipal de Transporte e Trânsito (Agetran) em 27.06.2008 e por revisão preventiva na empresa no dia 17.10.2008, sendo que, na ocasião foi constatada ligeira folga na peça existente e realizada sua substituição por outra nova, da marca TRW Automotive (fls. 126). Por conseguinte, o ocorrido configurou-se pelo defeito inerente à referida peça, **restando apenas a possibilidade de falha na fabricação da mesma** (fls. 128), sendo assim, atribuível ao fabricante o defeito mecânico que deu causa ao acidente.

A conclusão do Laudo Pericial (185-203) constou que:

“(...) a CAUSA DETERMINANTE do evento foi: o desvio direcional à direita sofrido pelo ônibus circular (Volkswagen 16-210 HRO6561) devido a falha mecânica da peça examinada, conforme descrito e, devidamente materializado no bojo deste trabalho. Ficando a elucidação em definitivo dos fatos, vinculados ao exame complementar que poderá ser realizado na peça do veículo às demais investigações policiais.” (grifo nosso).

(...)

Quanto ao regime das causas de excludente de responsabilidade alegadas pelo apelante, não lhe assiste razão, pois foram apontadas e debatidas de forma clara e objetiva na fundamentação adotada pelo juízo de primeiro grau, in verbis:

"Sustenta a ocorrência de fato de terceiro, caso fortuito e força maior, o que exclui a responsabilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa, uma vez que a peça era nova e o veículo havia sido vistoriado há cerca de quinze dias da data do acidente.

(...)

Os documentos constantes dos autos demonstram, de forma inequívoca, o nexos causal entre o acidente e os ferimentos experimentados pelo requerente, de modo que, somente a demonstração de culpa exclusiva da vítima, força maior ou culpa de terceiro afastaria a responsabilidade da requerida, enquanto concessionária da execução de serviço público.

Não há falar-se em culpa exclusiva da vítima, porquanto existe farta prova nos autos, no sentido de que o autor caminhava sobre a calçada da rua Rui Barbosa quando foi atropelado pelo veículo de propriedade da requerida. A força maior, que na dicção de Di Pietro constitui o "acontecimento imprevisível, inevitável e estranho à vontade das partes, como uma tempestade, um tormento, um raio", por óbvio, também não concorreu para o evento, porquanto, os autos não os noticiam.

Também não constitui, como quer fazer crer a contestante, fato de terceiro, ou caso fortuito, a soltura do terminal da barra de direção, ainda que por defeito de fabricação, como suposto no Exame em Local de Acidente de Trânsito realizado pelo instituto de criminalística do MS (f. 185-203), cuja elucidação definitiva foi relegada a exame complementar não carreado para os autos.

(...)

Evidente o nexos causal e ausente qualquer causa excludente da responsabilidade da empresa requerida (culpa exclusiva da vítima; força maior; culpa de terceiro e caso fortuito), a procedência do pedido é medida que se impõe, restando estabelecer o quantum devido a título de indenização por dano moral e estético." (grifo nosso).

(...)

O fato de terceiro constitui uma das possíveis excludentes da responsabilidade civil, contudo, ainda que o evento danoso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha sido resultado da conduta de um terceiro, caberá ao causador direto do dano o ressarcimento da vítima, preservando seu direito de regresso contra aquele que de fato causou o dano, conforme hipótese apontada pelo art. 930 do Código Civil: *"No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado."*

Ocorre que não ficou provado nos autos a incidência de nenhuma dessas excludentes. Vale observar que o exame complementar a ser realizado na peça com defeito não foi apresentado, conforme sugeriu o Laudo Pericial.

Assim, sob a ótica dos comandos legais e da análise dos aspectos fáticos do caso, extrai-se que é flagrante a responsabilidade da apelante quanto ao dever de indenizar, pois restou evidente o nexo causal entre o acidente e as lesões corporais experimentadas pelo apelado.

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

No que tange ao valor da verba indenizatória por dano moral, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros).

No caso em exame, o Tribunal estadual manteve a condenação da agravante ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) por danos estéticos, totalizando R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), em razão das sequelas sofridas pelo agravado.

Em casos de morte da vítima, a jurisprudência do STJ tem fixado como indenização de dano moral o valor em moeda corrente situado por volta de até 500 salários mínimos (cf. entre outros, REsp 1.021.986/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 27.04.2009; REsp 959.780/CE, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 06.05.2011; REsp 731.527/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 17.08.2009), podendo variar, para mais ou para menos, a depender das circunstâncias do caso.

Tendo isso em conta, entendo que o valor fixado na origem se mostra desproporcional aos parâmetros desta Corte, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial, uma vez que, apesar das graves sequelas sofridas pelo recorrido, este não veio a óbito. Confira-se (e-STJ fls. 317/322):

Ocorre que, no dia 31.10.2008, o **apelado foi** vítima do acidente sendo **atingido quando caminhava pela calçada** da rua Rui Barbosa, entre a avenida Afonso Pena e rua Barão do Rio Branco, vindo a sofrer lesões assim descritas no relatório médico (fls. 44):

“Paciente sofreu esmagamento da mão direita e esquerda e do joelho direito por atropelamento em 2008. Teve como consequência na mão esquerda amputação da parcial do polegar e múltiplas fraturas expostas com perda maciça de substância cutânea, tendínea e óssea dos demais dedos. Na mão direita houve amputação parcial de 4 dedos. No joelho direito sofreu fratura exposta com grande perda de substância também.

Após múltiplas cirurgias reconstrutivas e internação prolongada permanece com as seguintes seqüelas:

- Grande limitação de flexão e extensão dos dedos da mão esquerda e diminuição da capacidade de pinça do polegar, implicando limitação significativa das atividades diárias;
- Diminuição de capacidade funcional da mão direita devido ao encurtamento dos dedos;
- Limitação de movimento do joelho direito, tornando a marcha precária e com dificuldade para subir / descer escadas, ladeiras e para prática de atividades físicas como corrida, mesmo eventualmente;
- *Perda parcial de sensibilidade da coxa (área doadora de pele) e da mão esquerda (área receptora de pele, correspondente à área de perda de substância*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cutânea)." (grifo nosso).

(...)

No caso em tela, o apelado com 32 anos de idade à época do acidente, havia concluído duas faculdades: Engenharia e Direito (fls. 29 e 30). Servidor Público Federal do INCRA, ocupante do cargo de Analista Administrativo. Obteve aprovação nos seguintes concursos públicos: Agente Administrativo da Polícia Federal; Distribuidor, Contador e Partidor do TJMS; Gestor de atividades de Trânsito do DETRAN/MS e Analista Técnico-Jurídico do TJMS (fls. 32). Consta dos autos que estava se preparando para fazer o concurso para delegado da polícia federal (fls. 23). Devido à limitação física adquirida em virtude do acidente, conforme já exposto, teve seus sonhos obstruídos.

Tendo isso em conta, entendo razoável, dentro dos parâmetros jurisprudenciais do STJ, a fixação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelos danos estéticos e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelos danos morais sofridos pelo ora agravado, uma vez que se trata de quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de punir pelo ato ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.

Em face do exposto, dou provimento ao agravo e, de logo, dou parcial provimento ao recurso especial para fixar o valor da verba indenizatória em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), corrigidos a partir da presente data, com juros de mora desde o evento. Intimem-se.

Sem embargo de reconhecer a gravidade das lesões sofridas pelo autor e as graves sequelas que ficaram após várias cirurgias reparadoras, o certo é que a indenização por dano moral lamentavelmente não recompõe o dano físico sofrido e deve ser arbitrada com ponderação, levando em conta as circunstâncias de cada caso e os parâmetros da jurisprudência do Tribunal.

No caso, observo que a empresa foi responsabilizada em função de responsabilidade objetiva (soltura do terminal da barra de direção em decorrência de alegado defeito de fabricação de peça) e não de ato culposos ou doloso, merecedor de maior grau de censura.

A sentença informa, ademais, que a empresa procurou diminuir sofrimento do autor, reembolsando gastos hospitalares que, em 22.11.2012, já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcançavam R\$ 440.956,71 (e-STJ fl. 259), o que penso deve ser levado em consideração.

Ponderadas as circunstâncias expostas na sentença e no acórdão recorrido que a confirmou, entendo adequando o valor arbitrado na decisão agravada regimentalmente.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0013102-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 465.321 / MS

Números Origem: 001083710621 0044479-85.2011.8.12.0001/50001 0044479852011812000150001

EM MESA

JULGADO: 24/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERRANA TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO FREIRE VICTÓRIO
ADVOGADO : LEONARDO SAAD COSTA E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO ROMÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO FREIRE VICTÓRIO
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA
LEONARDO SAAD COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERRANA TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO ROMÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.